



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta o parágrafo único do Art. 6º e o Art. 7º, do Decreto nº 988, de 15 de maio de 2025, que “Regulamenta a Lei Estadual nº 19.136, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 1º Ficam sustados o parágrafo único do Art. 6º e o Art. 7º, do Decreto nº 988, de 15 de maio de 2025, que “Regulamenta a Lei Estadual nº 19.136, de 19 de dezembro de 2024”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar parcialmente o Decreto nº 988, de 15 de maio de 2025, por este ultrapassar os limites do poder regulamentar e contrariar frontalmente o conteúdo e a finalidade da Lei Estadual nº 19.136, de 19 de dezembro de 2024. A norma legal instituiu, de forma clara e objetiva, a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos à base de Cannabis, para fins medicinais, prevendo a atuação técnica especializada como elemento estruturante da política pública.

Ocorre que o Decreto regulamentador impõe distorções graves à aplicação da lei, especialmente no que diz respeito à autonomia médica e à autonomia técnica da Comissão instituída para revisar e aplicar os protocolos de uso do canabidiol. A seguir, destacam-se os dispositivos que devem ser objeto de sustação:

Art. 6º: ao que a decisão final sobre a implementação das medidas caberá exclusivamente ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, o dispositivo retira da Comissão seu papel técnico deliberativo, comprometendo a credibilidade e a autonomia da atuação profissional especializada. Essa substituição da instância técnica por decisão administrativa discricionária compromete o controle técnico-científico sobre a prescrição e o fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, além de abrir margem para que fatores políticos interfiram diretamente em decisões de caráter médico e farmacológico.

Art. 7º: ao condicionar o acesso aos medicamentos à base de Cannabis à publicação futura de normas por meio de portaria da Secretaria de Estado da Saúde, o dispositivo esvazia o conteúdo da lei e compromete sua aplicabilidade imediata. A exigência de nova normatização secundária cria um entrave burocrático que pode atrasar por tempo indeterminado o acesso da população a medicamentos essenciais, contrariando o princípio da continuidade da atenção à saúde e desrespeitando o direito dos pacientes e dos profissionais de saúde ao exercício pleno de suas responsabilidades.

Tais dispositivos, além de contrariar o texto da Lei nº 19.136/2024, impõem restrições indevidas à autonomia médica. A prescrição de medicamentos à base de Cannabis, respaldada por evidências científicas e reconhecida por órgãos de controle como a Anvisa, deve ser pautada na avaliação individualizada do profissional médico, em diálogo com seu paciente, e não subordinada a decisões político-administrativas ou à morosidade da produção normativa infralegal.

A autonomia médica, assim como a autonomia das instâncias técnicas responsáveis pela formulação de protocolos clínicos, é princípio basilar das políticas públicas de saúde e da própria estrutura do Sistema Único de Saúde. Ao contrariar esses fundamentos, o Decreto nº 988/2025 extrapola sua função regulamentar e compromete a concretização da política pública aprovada por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a sustação dos artigos mencionados é medida necessária e urgente para restaurar a legalidade, proteger a autonomia profissional e garantir o acesso pleno aos tratamentos previstos na legislação estadual.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em  
27/05/2025, às 15:21.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro  
Baldissera**, em 27/05/2025, às 14:04.

---



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Volnei Weber**, em  
27/05/2025, às 15:39.

---



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de  
Abreu**, em 27/05/2025, às 15:48.

---



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa  
Guimarães**, em 27/05/2025, às 14:16.

---